

Registro: 2018.0000258419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003619-90.2011.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ARISTIDES GOMES SABINO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 20645.

Apelação nº 0003619-90.2011.8.26.0441.

Comarca: Peruíbe.

Apelante: Aristides Gomes Sabino.

Apelada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Juiz prolator da sentença: Christiene Avelar Barros Cobra.

ACIDENTE DE VEÍCULO. Indenização por danos morais. Acidente de trânsito entre particulares. Ação ajuizada em face do Município. Semáforo desligado no momento do evento danoso. Verificada a inoperância do sinal luminoso, o motorista deve ter cautela redobrada. Qualquer cruzamento exige prudência especial por parte dos condutores (art. 44 do CTB). Envolvidos que não perceberam que o semáforo estava desligado e deram causa ao acidente. Responsabilidade civil do Estado por falta do serviço não configurada. Ausência de nexo de causalidade. Precedentes desta E. Corte. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 176/178-v, cujo relatório se adota, ao fundamento de que não há prova de que a inoperância do semáforo tenha sido a causa efetiva do atropelamento sofrido pelo autor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, *apela o autor* sustentando que o semáforo estava constantemente com defeito e foi a causa determinante do acidente. Alega que as testemunhas confirmam a inoperância do semáforo. Afirma que a omissão do Estado foi determinante para ao acidente, razão pela qual deve ser reconhecida sua responsabilidade. Argumenta que a perícia confirmou a limitação sofrida em razão do acidente. Conclui ser necessária a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda (fls. 183/193).



Houve resposta (fls. 198/205).

Inicialmente distribuída à 6ª Câmara de Direito Público, o venerando acórdão de fls. 211/215 determinou a redistribuição do feito a esta Seção de Direito Privado.

É como relato.

O recurso não merece provimento.

O apelante ajuizou esta demanda alegando que, no dia 5/2/2010, conduzia sua motocicleta pela Avenida 24 de Dezembro, próximo ao cruzamento com a Avenida João Becheir, na cidade de Peruíbe.

Afirma que ao chegar ao cruzamento, verificou que algumas pessoas atravessavam na faixa de pedestres em sentido contrário e, ao notar que os veículos estavam parando, resolveu atravessar a avenida. Nesse momento, foi atropelado por uma motocicleta, o que lhe causou invalidez permanente.

Ao fundamento de que o acidente ocorreu porque o semáforo estava inoperante, pretende a condenação do Município apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos.

A respeitável sentença julgou a demanda improcedente, ao fundamento de que não há prova de que a inoperância do semáforo tenha sido a causa efetiva do atropelamento sofrido pelo apelante, o que motivou a interposição desta apelação.

Em que pesem os argumentos do apelante, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Apesar do incontroverso desligamento do semáforo no momento do acidente, o apelante não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e omissão da Prefeitura de Peruíbe.

A testemunha Vailson da Silva Brito, que colidiu com o apelante, afirmou que viu um carro parado em sua frente e imaginou que o semáforo estava fechado. Quando o carro começou a andar, a testemunha também andou com sua motocicleta e ultrapassou o veículo, ocasião em colidiu com o apelante. Apenas após o acidente é que a testemunha ouviu dos demais populares que o semáforo estava desligado, havendo comentários no local de que essa teria sido a causa do acidente.

Como se observa, a testemunha sequer se atentou para o semáforo e nem mesmo percebeu que o equipamento estava inoperante no momento do acidente.

Ademais, conforme se extrai da petição inicial, o apelante tampouco verificou que o semáforo estava inoperante no momento do acidente. A decisão de atravessar a avenida, segundo narrado, foi tomada após o apelante notar que outros pedestres faziam o mesmo e que o automóvel estava parado. Somente seus familiares, após o acidente, é que teriam notado a falta de sinalização adequada.

Desse modo, embora as testemunhas Paula Ruiz e Anderson Fortes do Prado tenham indicado que o acidente foi causado pela inoperância do semáforo, não é possível desprezar a versão trazida pela própria testemunha envolvida no acidente, cujo depoimento deve prevalecer sobre a percepção das demais testemunhas.

Já a testemunha Vilson dos Santos não presenciou o acidente e não soube informar se o semáforo estava em funcionamento.



Portanto, correta a sentença ao afirmar que não bastasse ter o condutor da motocicleta "achado" que o semáforo estava fechado, tão logo percebeu que o carro inerte a sua frente tinha começado a se movimentar, logo o ultrapassou, presumindo, mais uma vez e sem sequer olhar para o semáforo, que este tinha aberto, sendo que um simples direcionamento do olhar àquele sinalizador — dever seu — poderia ter evitado a colisão, mesmo em se tratando de momento em que o semáforo estava inoperante, o que por si só, exige do motorista atenção redobrada e não, ao revés, justifica a sua falta de atenção (fls. 177-v) (grifos não originais).

E nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, *Ao aproximar*se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada (artigo 44).

Portanto, não se vislumbra a omissão do Estado como causa eficiente do acidente. O conjunto probatório evidencia a falta de cuidado dos particulares envolvidos no evento, ainda que o semáforo estivesse inoperante.

E ausente nexo de causalidade, era mesmo inviável a responsabilização do apelado, embora se compadeça da situação vivenciada pelo apelante.

A jurisprudência dominante desta Egrégia Corte entende que nessas hipóteses de semáforo inoperante, o direito ao ressarcimento só existe se o prejudicado age com cautela, o que não se verifica no caso em comento.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - Pede o autor indenização por danos materiais causados ao veículo de sua propriedade tendo em vista acidente que sofreu - Semáforo defeituoso (desligado) - Alegada omissão da Municipalidade - Não caracterização dos elementos necessários para



configurar responsabilidade da Municipalidade em indenizar Culpa exclusiva do autor - Recurso do autor improvido - Recurso da Municipalidade provido para julgar improcedente o pedido inicial. (TJSP, Apelação n. 0003490-03.2010.8.26.0318, 5^a Câmara de Direito Público, rel. Maria Laura Tavares, j. 28/01/2013). (Grifo não original). Ação de indenização por danos patrimoniais e morais. [...]. Ausência de responsabilidade objetiva da CET, na hipótese tratada. Defeito no semáforo que obriga a cautela por parte de motoristas que ingressam no cruzamento. Desaparecimento de preferência de passagem em razão da inoperância da sinalização semafórica. Norma expressa no CTB. Ausência de nexo entre a conduta da CET e o falecimento da vítima. Nexo causal entre o evento danoso e a falta de serviço não comprovado. Caso de improcedência da demanda. Agravo retido conhecido e rejeitado e apelo da ré provido. (TJSP, Apelação n. 9151931-19.2008.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Ruy Coppola, j. 12/09/2013). (Grifo e realce não originais).

INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito ocorrido em cruzamento. Semáforo defeituoso (desligado). Responsabilidade do próprio autor, visto que não tomou as cautelas necessárias diante do não funcionamento do semáforo, não parando ele no cruzamento em questão. Ausência de prova acerca da conduta culposa do motorista da empresa de ônibus. Inteligência do art. 333, inciso I, do CPC. Improcedência da ação. Recurso do autor não provido e recurso da viação ré provido. (TJSP, Apelação nº 9263451-81.2008.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Vera Angrisani, j. 28/08/2012). (Grifo não original).

Responsabilidade civil do Município - Dano material - <u>Acidente de trânsito</u> - <u>Colisão ocasionada por semáforo defeituoso - Atribuição à incúria administrativa — Falta de conservação dos próprios municipais - Inocorrência - Culpa exclusiva da vítima - Recurso improvido. (TJSP, Apelação n° 0003891-59.2008.8.26.0063, 2ª Câmara de Direito</u>



Público, rel. Alves Bevilacqua, j. 12/06/2012). (Grifo não original).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Consoante dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator